

CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de
**Produção
Rural**

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

José Augusto Corrêa Lima Omena

Diretor - Presidente da ADAF

Carla Cristina Silva Mendonça

Chefe do Departamento Administrativo - DAF

Igor Figueiredo Brandão

Coordenador da Unidade de Controle Interno

Armson Rafael Pereira do Nascimento

Chefe do Departamento de Defesa Agropecuária e Florestal - DDAF

Elaboração

Igor Figueiredo Brandão
Bruno Cavalcante da Costa
Caio Vinicius Barros Botelho

Diagramação e Design

Bruno Cavalcante da Costa
Caio Vinicius Barros Botelho

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

APRESENTAÇÃO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas

A Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF) criou seu **Código de Ética, Conduta e Integridade**, reforçando a importância da integridade nas práticas e decisões da instituição. Essa iniciativa busca adaptar-se à evolução dos princípios éticos, influenciando positivamente a cultura organizacional e protegendo o patrimônio público.

O novo código define princípios e compromissos éticos para todos os colaboradores, orientando o relacionamento com públicos diversos, como comunidades, fornecedores e órgãos governamentais. A criação do documento reflete o compromisso da alta direção com a boa governança, legitimidade, transparência e confiabilidade.

Inspirado no Manual da Controladoria Geral da União, o Programa de Integridade da ADAF se baseia em cinco pilares:

1. **Comprometimento da alta direção;**
2. **Instância autônoma e qualificada para gerir o programa;**
3. **Análise de perfil e riscos da organização;**
4. **Criação de regras, políticas, canais de denúncia e medidas disciplinares;**
5. **Monitoramento contínuo e integração com outras áreas da instituição.**

Esses pilares garantem que o programa seja eficaz, adaptado à realidade da ADAF e parte integrante da rotina organizacional.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Mensagem do Presidente

A Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF) preza pela excelência e qualidade em todas as suas atividades, pautando-se pela ética e boas práticas, com foco no interesse público. Seu Código de Conduta Ética é regido pelos valores da autarquia, possibilitando que o relacionamento com todos os seus públicos de interesse seja feito de maneira ética e transparente, contribuindo para um trabalho íntegro e honesto.

O Código de Conduta Ética da ADAF estabelece padrões de Integridade que vão além daqueles exigidos por lei, utilizando como exemplo práticas profissionais que evidenciam a preocupação moral da instituição.

O estrito interesse público está presente nas tomadas de decisões administrativas, de gestão e devem também orientar a tomada de decisão de cada um dos colaboradores e parceiros da autarquia no desempenho de suas funções.

Todos aqueles que exercem atividades pela ou em nome da ADAF devem ser sempre norteados pelos princípios, valores e objetivos sociais refletidos neste Código de Ética e em todas as suas políticas que acompanham a ADAF em mais de uma década de trajetória.

Com a conduta ética, responsável e transparente de cada um de nós continuaremos a escrever a nossa história de sucesso!

José Augusto Corrêa Lima Omena
Diretor-Presidente da ADAF

Sumário

▶ Missão, Visão e Valores.....	7
▶ Capítulo 1 - Disposições Preliminares.....	8
▶ Capítulo 2 - Dos Princípios, Valores e Compromissos.....	10
▶ Capítulo 3 - Da Conduta Profissional.....	12
▶ Capítulo 4 - Da Conduta Específica.....	18
▶ Capítulo 5 - Da Internet e Proteção da Informação de Dados.....	26
▶ Capítulo 6 - Da Gestão da Ética e do Programa de Integridade.....	33
▶ Capítulo 7 - Do Canal de Denúncias.....	36
▶ Capítulo 8 - Disposições Finais.....	39



MISSÃO

Executar a Política Estadual de Defesa Agropecuária, visando a preservação do patrimônio animal e vegetal do Estado do Amazonas, a inocuidade e qualidade dos alimentos e produtos agropecuários, contribuindo para o incremento sustentável da produção rural e resguardo da saúde pública.

VISÃO

Ser reconhecida nacionalmente pela excelência em gestão pública, programas e serviços inerentes à garantia política de defesa agropecuária referenciais legais em vigor.

VALORES

Comprometimento; Trabalho em equipe; Foco no resultado; Ética; Moral; Qualidade no Atendimento; Sustentabilidade; Desenvolvimento sustentável; Segurança alimentar.

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



Art. 1º. Este Código se destina a:

- I. orientar, à luz da **Ética e da Integridade, a Conduta** de todos os colaboradores da ADAF, bem como de todos os seus parceiros de negócios;
- II. orientar sobre a prevenção de conflitos de interesses;
- III. disseminar conceitos sobre ética e integridade, bem como princípios e normas de conduta;
- IV. balizar a tomada de decisão em situações de conflito ou potencial conflito de natureza ética;
- V. balizar a tomada de decisão em situações que envolvam questões de integridade que possam comprometer os interesses da ADAF e da administração pública;
- VI. servir como instrumento de consulta, visando esclarecer dúvidas quanto à conduta ética e quanto aos temas relacionados à integridade.

Art. 2º. Para os fins deste Código, são considerados como colaboradores da ADAF toda pessoa física que:

- I. Tenha vínculo celetista, estatutário, efetivos, com a ADAF (respectivamente, empregado do quadro efetivo, membros da Diretoria Executiva, comissionados, administrativos e colegiados, ocupantes de cargos em comissão não pertencentes ao quadro de empregados efetivos);
- II. Preste serviço, nas dependências físicas da ADAF ou fora dela, mediante contrato firmado com empresa interposta (serviços terceirizados, temporários, consultorias e outros);
- III. Atue como estagiário ou jovem aprendiz;

Art. 3º. Para todos os efeitos deste Código, são designadas as pessoas jurídicas e físicas (fornecedores), de direito público ou privado, que, por força da lei, firmem contrato ou qualquer ato jurídico, sejam eles de natureza presencial ou remota, permanente, temporária, excepcional ou eventual.

Art. 4º. A observância dos princípios, valores e compromissos expressos neste Código e no **Guia de Orientação sobre Medidas de Integridade** é de caráter **obrigatório** para todos os colaboradores da ADAF.

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

CAPÍTULO 2

DOS PRINCÍPIOS, VALORES E
COMPROMISSOS



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



Art. 5º. Os colaboradores da ADAF devem basear seu comportamento e atuação pelos **princípios, valores e compromissos** a seguir:

I. legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

II. respeito à vida e à dignidade humana, dispensando a todas as pessoas tratamento equânime, **sem preconceitos de origem social, cultural, étnica ou relativos a gênero, idade, religião, opinião política, orientação sexual, condição física, nem qualquer outra forma de discriminação;**

III. cooperação ampla e mútua;

IV. busca da capacitação periódica, da inovação, da excelência e do mérito como fatores preponderantes do desempenho profissional;

V. respeito, cortesia, diálogo, imparcialidade, diversidade, honestidade e liberdade;

VI. transparência da informação, como compromisso em relação à sociedade civil, ao prestar contas e divulgar resultados, respeitando sempre as regras de sigilo previstas em lei e em normativos internos;

VII. ética, como o valor fundamental das relações humanas;

VIII. respeito à participação e ao controle social;

IX. integridade, como valor em prol da proteção do patrimônio público;

X. sustentabilidade, como compromisso com o desenvolvimento social, com o respeito ao meio ambiente e com a utilização responsável e eficiente dos recursos econômicos, de modo a minimizar o impacto socioambiental de suas ações, dentro e fora da empresa;

XI. atuação orientada pelos objetivos estratégicos em alinhamento com a missão da ADAF.

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

CAPÍTULO 3

DA CONDUTA PROFISSIONAL



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



SEÇÃO I – Dos Deveres

Art. 6º. Com fundamento nos princípios apresentados neste Código e ao **art. 4º da Lei 4.739/18**, de 27 de dezembro de 2018, sobre **Medidas de Integridade**, os colaboradores da ADAF comprometem-se a:

- I.** desempenhar, a tempo e com eficiência, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- II.** dedicar suas horas de trabalho aos interesses da ADAF, abstendo-se de realizar atividades de seu interesse particular quando em serviço;
- III.** resolver prioritariamente situações procrastinatórias, objetivando evitar atrasos que possam ocasionar danos a qualquer pessoa;
- IV.** escolher, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- V.** não retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- VI.** tratar respeitosamente os clientes internos e externos, aperfeiçoando o processo de comunicação e de contato com o público;
- VII.** atuar com cortesia e urbanidade, respeitando a capacidade e as limitações individuais, sem qualquer espécie de preconceito;
- VIII.** respeitar a hierarquia, sem deixar de observar as normas morais, legais e éticas;
- IX.** observar os normativos que tratam da Segurança da Informação e da Comunicação;
- X.** consultar a Comissão de Ética da ADAF, em caso de dúvida, sobre situação passível de ser contrária à ética;

XI. realizar suas atividades particulares em caráter estritamente pessoal, evitando vinculá-las ao nome e à imagem da ADAF;

XII. zelar, mesmo durante o exercício do direito de greve, pela adoção de providências que sejam essenciais à salvaguarda da missão institucional da ADAF e ao atendimento das demandas de interesse público;

XIII. ser assíduo ao serviço;

XIV. comunicar imediatamente a seu superior todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público e da ADAF, para adoção de providências, incluindo as relacionadas a comportamentos que contrariem as condutas 13 descritas neste Código;

XV. repudiar e denunciar aos canais institucionais toda forma ou tentativa de fraude, corrupção, retaliação a denunciante, infringência a princípio ou norma ético-profissional e institucional e outros desvios éticos de que tome conhecimento;

XVI. manter limpo e em ordem o local de trabalho;

XVII. participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a busca do aperfeiçoamento contínuo, pessoal e profissional, visando colaborar com o alcance dos objetivos e da missão da ADAF;

XVIII. apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIX. manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço, as políticas institucionais e a legislação pertinentes às atividades da ADAF, aplicando-as no exercício de suas funções;

XX. cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função com critério, segurança e celeridade;

XXI. colaborar ativamente com a fiscalização e a condução dos processos de apuração de todos os atos e fatos por quem de direito;

XXII. exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos interesses da ADAF e aos interesses legítimos dos beneficiários da sua atuação, das pessoas físicas ou jurídicas que com ela mantenham relação, bem como contra os interesses da coletividade;

XXIII. respeitar outros códigos de ética aplicáveis, em razão de cargos ou funções, classe, associação ou profissão;

XXIV. adotar práticas ambientais sustentáveis, como uso racional da água, da energia e descarte de lixo em ambiente seletivo, quando disponibilizado pela ADAF;

XXV. atender às requisições da Comissão de Ética da ADAF, da Ouvidoria e da unidade responsável pelo Programa de Integridade;

XXVI. participar dos treinamentos oferecidos pelo Governo do Estado através da ESASP e Escola de Contas do TCE, com periodicidade mínima anual, sobre o presente Código e sobre os temas do Programa de Integridade, bem como sobre a política de gestão de riscos, em observância à legislação aplicável e às 14 boas práticas;

XXVII. orientar os fornecedores para a observância dos princípios, programa de integridade, valores e compromissos constantes neste código e para o necessário respeito ao seu conteúdo integral.

SEÇÃO II – Das Vedações Art.

7º. Os colaboradores da ADAF devem abster-se de:

I. exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha aos interesses da ADAF, mesmo que disso não decorra nenhuma violação a dispositivos de ordem legal ou infralegal;

II. usar do cargo ou da função, de facilidades, de amizades, de tempo de empresa, posição e de influência para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

III. prejudicar deliberadamente a reputação de outros colaboradores, bem como de parceiros de negócios;

IV. ser conivente com a violação deste Código, das medidas de integridade, dos códigos de ética profissional e de normas ou políticas aplicáveis;

V. usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VI. deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos de seu conhecimento para cumprir suas obrigações;

VII. exercer atividades políticas e de cunho religioso quando no exercício de suas atribuições profissionais;

VIII. permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os parceiros de negócios ou com os colaboradores, independentemente da existência de relação hierárquica;

IX. pleitear, solicitar, provocar, sugerir, aceitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro integrante do corpo funcional para o mesmo fim;

X. alterar o teor, falsificar ou suprimir documentos, registros, cadastros e sistemas de informação da ADAF, estejam eles inseridos em meios físicos ou eletrônicos;

XI. iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento;

XII. atribuir a outros colaboradores atividade voltada ao atendimento de interesse particular;

XIII. prestar serviços de consultoria ou assistência técnica, ou indicar quem o faça, a pessoa física ou pessoa jurídica, pública ou privada, que pretenda celebrar instrumentos com a ADAF;

XIV. retirar, sem autorização outorgada por pessoa competente, qualquer documento, livro ou bem pertencente à Empresa ou que estejam sob a sua guarda;

XV. realizar procedimentos que configurem lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo, fraude e corrupção, ou que facilitem a utilização dos produtos e serviços da ADAF para a prática desses ou de outros ilícitos, atentando para os comandos estabelecidos na **Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**;

XVI. manter relacionamento comercial com pessoas e organizações envolvidas em atividades ilícitas.

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

CAPÍTULO 4

DA CONDUTA ESPECÍFICA



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



SEÇÃO I – Das Informações Privilegiadas

Art. 8º. É vedado aos colaboradores e parceiros de negócio da ADAF fazer uso de informação privilegiada, obtida no exercício profissional, em benefício próprio ou de terceiros, na realização de negócios de qualquer natureza.

Parágrafo único. São definidas como informações privilegiadas aquelas que dizem respeito a assuntos sigilosos ou as que sejam relevantes ao processo de decisão, que tenham repercussão econômica ou financeira e que não sejam de amplo conhecimento público.

SEÇÃO II – Do Conflito de Interesses

Art. 9º. Os colaboradores comprometem-se a não desempenhar atividades que possam suscitar conflito de interesses durante ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da norma interna, deste código e da legislação aplicável.

§ 1º. Para os fins deste Código, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 2º. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio da ADAF ou ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo colaborador ou por terceiros.

Art. 10º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Estadual:

I. divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II. exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de colaborador da ADAF, bem como de colegiados dos quais participem;

III. exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV. atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V. praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participem os colaboradores da ADAF, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por eles beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI. receber presente de quem tenha interesse em decisão dos colaboradores da ADAF, bem como de colegiados dos quais participem, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código;

VII. prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada pela ADAF;

VIII. aceitar ou solicitar patrocínio de parceiros de negócios para celebrações da ADAF, como aniversários, festas de fim de ano, dentre outras confraternizações;

IX. adquirir ações de empresas com as quais a ADAF se relaciona, sejam estas clientes, fornecedores ou concorrentes, com base em informações privilegiadas, ou mesmo fornecer essas informações a terceiros;

X. utilizar recursos e ferramentas de trabalho da ADAF para atender exclusivamente interesses particulares próprios ou de terceiros, tais como telefones funcionais, espaço físico, mobiliário, computadores, impressoras e softwares, entre outros;

XI. manter relações comerciais privadas, pelas quais venha a obter privilégios em razão das suas atribuições na ADAF, com clientes, fornecedores, prestadores de serviços ou concorrentes da ADAF;

XII. exercer ato de interesse pessoal que possa afetar a avaliação de assuntos de interesse da ADAF;

XIII. exercer atividade profissional antiética ou improba;

XIV. associar o próprio nome ou o da ADAF a empreendimentos de cunho duvidoso.

§ 1º Em caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, os colaboradores deverão enviar consulta à autoridade competente, nos termos da norma interna aplicável.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica, no que couber, aos colaboradores em gozo de licença ou em período de afastamento.

SEÇÃO III – Das Atividades Paralelas

Art 11º. Observadas as restrições às atividades que possam suscitar conflito de interesses, os colaboradores da ADAF somente poderão desempenhar atividades paralelas nos limites da legislação aplicável, sejam elas de natureza permanente ou eventual, remuneradas ou gratuitas, com ou sem contrato de trabalho.

§1º. Os colaboradores da ADAF deverão abster-se de exercer atividade profissional que:

I. seja incompatível com suas atribuições ou com sua regular jornada de trabalho;

II. interferir em suas atividades e responsabilidades; ou seja conflitante com o exercício do cargo ou função.

§2º. Ficam vedadas atividades paralelas que gerem descrédito à reputação ou dano ao patrimônio da ADAF.

§3º. Em caso de dúvida sobre a possibilidade ou não de exercer determinada atividade paralela, os colaboradores deverão enviar consulta à autoridade competente nos termos da norma interna aplicável.

SEÇÃO IV – Do Recebimento e Doação de Presentes e Brindes

Art. 12º. Os colaboradores da ADAF **não devem aceitar presentes, refeições, transporte, hospedagem, serviços, diversões ou quaisquer favores de caráter pessoal, salvo em situações protocolares**, quando estejam representando a ADAF, ou quando sua recusa possa prejudicar o regular exercício de suas atividades na ADAF.

§1º. É permitida a aceitação de brindes, assim entendidos para os efeitos deste Código, os bens:

I. que, por sua natureza, sejam desprovidos de valor comercial ou distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;

II. cuja distribuição tenha periodicidade não inferior a doze meses e possua caráter geral, não se destinando, portanto, a agraciar exclusivamente um determinado colaborador;

III. cujo valor unitário não ultrapasse o fixado pela Resolução nº 3 de 23 de novembro de 2000 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, 20 que é de R\$ 100,00 (cem reais).

§2º. Os presentes que, por qualquer motivo, não puderem ser recusados ou devolvidos deverão ser encaminhados à Comissão de Ética da ADAF, que dará o tratamento estabelecido na Resolução nº 3 de 23 de novembro de 2000 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República ou, caso revogada, por outro normativo que trate do assunto.

§3º. Para os efeitos deste Código, consideram-se situações protocolares as visitas oficiais de autoridades estrangeiras representando o respectivo país.

§4º. Os presentes recebidos em situações protocolares deverão ser incorporados ao acervo da ADAF.

§5º. É permitido aos colaboradores da ADAF participar de almoços, jantares ou situações similares, com parceiros, potenciais parceiros ou seus representantes, desde que se abstenha de ter suas despesas por eles pagas, arcando com o que for gasto em suas refeições, salvo no caso de restaurante próprio da instituição (refeitório), a menos que haja um sistema de cobrança para visitantes no momento da refeição.

§6º. Os colaboradores da ADAF não deverão aceitar oferta de transporte por parte de parceiros e potenciais parceiros, salvo em situações nas quais não haja serviço de transporte público ou em que a não aceitação cause prejuízo ao desempenho da atividade profissional a ser exercida.

§7º. É vedado aos colaboradores da ADAF hospedar-se em instalações de cliente, bem como de potencial cliente, ou ter despesas dessa natureza por ele custeadas, salvo em situações nas quais não haja nenhum outro tipo de hospedagem comercial disponível que ofereça a segurança e o padrão mínimo de conforto.

§8º. A **Comissão de Ética** deverá ser consultada pelos colaboradores em caso de dúvidas.

SEÇÃO V – Vestimenta

Art. 13º A ADAF/AM estabelece que os COLABORADORES devem se vestir de maneira adequada. Dessa forma, não serão aceitos os seguintes trajes:

I. bermudas de esportes, chinelos, shorts, camisetas de atividade física (camisas sem manga e regatas) e de times esportivos, mini blusas, vestidos curtos e minissaias, boinas, gorros, chapéus e bonés que não tenham vínculo com a agência.

II. A vestimenta fala sobre o tipo de profissional e de trabalho realizado pela instituição e mostra a importância das atividades realizadas pelo Órgão. Ademais, cuidar da imagem pessoal no ambiente de trabalho é extremamente importante, pois a aparência no ambiente de trabalho projeta a imagem pessoal, profissional e corporativa.

De acordo com a Lei Estadual 2.869, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 14º - Comércio Interno

Parágrafo Único: É proibido o comércio ou divulgação de qualquer tipo de produto ou serviço, salvo exceções de expressa autorização pela **ALTA DIREÇÃO da ADAF/AM.**

SEÇÃO VI – Nepotismo

Art. 15º. Os colaboradores da ADAF devem adotar conduta compatível com a construção de uma Administração Pública eficiente e democrática, que combata o nepotismo, prestigie a aptidão técnica e assegure a todos o acesso aos cargos, empregos e funções públicas, desde que preenchidas as condições legalmente exigidas.

Parágrafo único. É vedada a prática do nepotismo em contratações, nomeações ou designações realizadas pelos integrantes do corpo funcional da ADAF, nos termos do **Decreto nº 7.203, de junho de 2010**, da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF e das demais legislações e normas aplicáveis.

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

CAPÍTULO 5

DA INTERNET E PROTEÇÃO DA
INFORMAÇÃO DE DADOS



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



Art. 16. É vedado ao servidor da ADAF:

I- Prejudicar o rendimento no trabalho em razão do uso não apropriado de internet;

II- A utilização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação, disponibilizados pela ADAF para acessar, transmitir, armazenar ou divulgar qualquer material relacionado à **pornografia, racismo e xenofobia, pedofilia, assédio moral ou sexual, códigos maliciosos, misoginia, machismo, spams, programas de entretenimento, jogos ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país, o direito autoral, a propriedade intelectual, a ordem pública, bem como material de conteúdo político ou religioso.**

III- Representar ou falar em nome da ADAF na internet, salvo se expressamente autorizado;

IV- Antecipar, na internet, resultados de projetos que ainda não foram validados ou publicados por fontes oficiais, salvo se autorizado;

V- Fazer, na internet, comentários ofensivos, difamatórios, caluniosos e preconceituosos a qualquer empregado, colaborador, ocupante de cargo de direção e parceiro da ADAF;

VI- Utilizar correspondência eletrônica institucional para administração de contas pessoais em mídias sociais;

VII- Criar blogs, hotspots, grupos, comunidades ou perfis oficiais relacionados à ADAF sem anuência final da área responsável pela comunicação digital;

VIII- Usar a logomarca da ADAF e/ou de suas Unidades em perfis extraoficiais;

IX- Usar fotos em perfis pessoais com alguma identificação da ADAF que possa prejudicar a segurança, a reputação ou a identidade visual da instituição.

Parágrafo Único. O servidor da ADAF deve zelar para que a emissão de opinião pessoal nas redes sociais e em mídias alternativas que não resultem em prejuízos à imagem institucional da ADAF, bem como a de seus agentes públicos.

Art 17. Proteção à Informação

I- Os sistemas e equipamentos de computação e comunicação eletrônica são bens da ADAF/AM, disponibilizados como ferramentas de trabalho, para permitir o desempenho das tarefas, e o uso deste é exclusivo para as atividades de interesse e finalidades da ADAF/AM.

II- Os recursos de informática não devem ser utilizados para uso recreativo, propagação de e-mail **SPAMS** ou documentos com conteúdo adulto, discriminatório ou difamatório, boatos (**FAKE NEWS**) e/ou correntes, além de programas inapropriados ou/e não licenciados. Todos os **COLABORADORES** devem respeitar as seguintes regras:

III- É proibido instalar ou remover, nos computadores, programas não institucionais para os quais não tenha a licença de uso correspondente, sendo necessária a autorização da ALTA DIREÇÃO, para a Gerência de Tecnologia da Informação - GTI;

IV- É proibido modificar os softwares contratados;

V- É proibido o desenvolvimento, uso e instalação de software não autorizado pela GTI;

VI- É proibido visitas a sites com conteúdo inapropriado, tais como sites: de download, de conteúdo adulto, de e-commerces, de casas de apostas, de clickbaits, de URL estranho e demais sites incluídos na blacklist;

VII- O desenvolvimento interno de equipamentos, sistemas e programas de computação realizados pelos **COLABORADORES** é de propriedade intelectual exclusiva da ADAF/ AM, isso incluem todos os serviços, ferramentas e sistemas criados, gerados, desenvolvidos, customizados e adaptados pelos profissionais;

VIII- As contas dos usuários para acesso aos sistemas ou às redes internas são pessoais e intransferíveis. Desse modo, não podem ser compartilhadas com outras pessoas. As senhas de acesso devem ser mantidas em sigilo e de posse apenas dos responsáveis pelas contas;

IX- Após o desligamento do **COLABORADOR**, todas as informações e dados que sejam de interesse da ADAF/AM, poderão ser acessadas sem a necessidade de previa autorização;

X- As comunicações eletrônicas internas e externas, sejam elas através de correio eletrônico institucional ou/e pelo **Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos - SIGED**, devem atender aos padrões de integridade, confidencialidade e disponibilidade de modo a não conter qualquer tipo de discriminação;

XII- O acesso a qualquer site da Internet através de equipamentos está restrito às atividades necessárias ao bom desempenho profissional. A ADAF/AM se reserva o direito de, sem aviso prévio, monitorar e bloquear o uso da Internet.

Parágrafo Único. SALVO A OUVIDORIA E O CONTROLE INTERNO DEVIDO AO FATOR DE CONFIDENCIALIDADE DE PROCESSOS DE DENÚNCIAS.

Art. 18 PENALIDADES APLICÁVEIS

§ 1º Os **COLABORADORES** estarão sujeitos as seguintes penalidades:

Seção I - Aos servidores:

I- ADVERTÊNCIA/REPRESSÃO - A penalidade de advertência é a forma mais branda de exercício do poder disciplinar pelo empregador. É aceitável nas modalidades verbal ou escrita.

II- SUSPENSÃO - A suspensão disciplinar não tem limite mínimo, porém o máximo é de 30 (trinta) dias. Sua duração deverá ser proporcional à falta cometida.

III- DEMISSÃO - aos servidores estatutários, deverão observar o art. 161 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

IV- EXONERAÇÃO - aos comissionados.

V- Em se tratando, da penalidade de “Demissão”, serão feitos os apontamentos pertinentes e o levantamento das informações pelo Comitê de Ética, para a **ALTA DIREÇÃO**, podendo ensejar ainda a abertura de Sindicância, e posteriormente a abertura do **Processo Administrativo Disciplinar - PAD**. E, somente, após realizado esses processos será realizada a tomada de decisão demissional.

Seção II - Aos Estagiários:

I. Advertência;

II. Desligamento.

§ 2º - Aos Fornecedores e Prestadores de serviço:

Seção III. Poderão ser aplicadas as infrações administrativas prevista na **Lei de Licitações e Contratos**, quais sejam:

I - Advertência;

II - Multa;

III- Impedimento de licitar e contratar;

IV- Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar;

V- Após a apuração da denúncia, quanto a sua natureza: se ela viola o presente Código, e sua gravidade, o Comitê de Ética irá encaminhar relatório circunstanciado para **ALTA DIREÇÃO**, e este terá caráter preliminar e meramente opinativo.

VI- A aplicação das penalidades descritas acima deverá observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente, a impessoalidade, isonomia, proporcionalidade e gradatividade, e serão realizadas pela empresa responsável pelos prestadores de serviço, de acordo com o fato levado a sua ciência por esta: ADAF/AM.

§ 3º - Penalidades

Parágrafo Único. Segundo o manual de sindicância disciplinar da ADAF.

§ 4º - Aos Médicos Veterinários

Parágrafo Único. Segundo a **Resolução nº 1138, de 16 de Dezembro de 2016**, disponível no site do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas**.

Art. 19 Unidade de Controle Interno

I- Visando assegurar os princípios da transparência, da publicidade e do controle social previstos no **artigo 37 da Constituição Federal**, os relatórios de auditoria interna deverão ser **obrigatoriamente** publicados no site institucional do órgão ou entidade pública, em local de destaque e de fácil acesso, por meio de aba exclusiva.

II- A medida também está em conformidade com a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, que determina a disponibilização proativa de informações de interesse coletivo ou geral, e com a **Instrução Normativa SFC/CGU nº 09/2018**, que estabelece diretrizes para a atividade de auditoria interna governamental no âmbito da administração pública federal.

III- Os relatórios deverão ser apresentados em formato acessível e organizados de maneira cronológica e temática, de forma a facilitar a consulta e a compreensão pelos cidadãos e demais partes interessadas, promovendo maior integridade, eficiência e responsabilidade na gestão pública.

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

CAPÍTULO 6

DA GESTÃO DA ÉTICA E DO
PROGRAMA DE INTEGRIDADE



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



SEÇÃO I - Da Organização da Gestão da Ética e do Programa de Integridade

Art. 20º. A gestão da ética na ADAF será conduzida pela Comissão de Ética da ADAF – CEI/ ADAF, constituídas nos termos da legislação pertinente, dos **Decretos nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e 6.029, de 1º de fevereiro de 2007**, e da **Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008**, da Comissão de Ética Pública.

§ 1º. Os procedimentos que orientam a gestão da ética são definidos em consonância com a **Lei 12.846/2013**, regulamentada pelo **Decreto 8.420/2015, de 18 de março de 2015**, bem como pelas diretrizes apontadas no âmbito do Estado do Amazonas pela **Lei Estadual 4.730, de 27 de dezembro de 2018**.

§ 2º. As competências da Comissão de Ética da ADAF estão definidas em seu Regimento Interno, dentre as quais se destacam:

- I. atuar como instância consultiva de dirigentes e empregados;
- II. aplicar o **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**, aprovado pelo **Decreto nº 1.171, de 1994**;
- III. representar a ADAF na Rede de Ética do Poder Executivo Federal;
- IV. supervisionar a observância do **Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado em 21 de agosto de 2000**, e comunicar à Comissão de Ética Pública a ocorrência de fatos que possam configurar descumprimento de suas normas.

§ 3º. Aos membros da **Comissão de Ética** da ADAF, titulares e suplentes, que cumprirem integralmente o respectivo mandato, serão asseguradas garantias formais de emprego e inamovibilidade durante o mandato e após seu término, por igual período.

§ 4º. A atuação na Comissão de Ética da ADAF é considerada prestação de relevante serviço à ADAF, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do empregado.

Art. 21º. A integridade pública é a qualidade ou virtude de uma determinada organização e de seus agentes, quando atuam de maneira proba, sem desvios, conforme o interesse público e os demais princípios, normas e valores que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Art. 22º. A gestão do **Programa de Integridade** da ADAF será definida por portaria interna, através de reunião com a **Alta Direção**.

Parágrafo único. Os procedimentos que orientam a gestão do Programa de Integridade deverão seguir os normativos internos da ADAF, a legislação aplicável e 23 as orientações dos órgãos fiscalizadores da administração pública.

SEÇÃO II – Das Sanções

Art. 23º. A violação às regras expressas neste Código e nas normas gerais da ADAF poderá acarretar a **aplicação de sanções** aos colaboradores após o devido procedimento de apuração.

Parágrafo único. Os procedimentos para avaliação da observância deste Código e das normas gerais da ADAF, assim como a definição das sanções cabíveis, seguirão as especificações contidas no **Regimento Interno da ADAF**, nas normas internas da ADAF e na legislação aplicável Lei 4.730, de 27 de dezembro de 2018, conforme o caso.

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

CAPÍTULO 7

DO CANAL DE DENÚNCIAS



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



SEÇÃO I – Das Denúncias

Art. 24º. A Ouvidoria é o canal institucional para recebimento de denúncias, podendo, também, receber outras manifestações, tais como consultas, sugestões, elogios, solicitações ou reclamações.

Parágrafo único. As denúncias e demais manifestações relacionadas a desvios de natureza ética devem ser encaminhadas à Ouvidoria, por meio do sistema e-OUV.

Art. 25º. Todos os colaboradores que suspeitarem ou tiverem conhecimento de indícios da ocorrência de desvios éticos, fraudes, atos de corrupção e outros ilícitos no ambiente corporativo, ou nos relacionamentos com parceiros de negócio da ADAF, devem relatar o fato por meio do canal institucional, podendo fazer uso do anonimato.

Parágrafo único. O colaborador deve zelar para que as denúncias apresentadas contenham informações mínimas sobre o fato denunciado e sua autoria, a fim de permitir a condução de processos de apuração.

Art. 26º. Os colaboradores devem abster-se de receber diretamente denúncias, repassando ao canal institucional aquelas que tenham recebido de maneira involuntária.

Art. 27º. Os colaboradores devem atender as demandas do canal institucional de denúncia e dos responsáveis pela condução de processos de apuração, com celeridade, qualidade e eficiência, colaborando com a condução dos procedimentos de apuração e como controle social, aproveitando-se das informações contidas nas denúncias para promover a melhoria dos processos sob sua responsabilidade.

SEÇÃO II – Das Medidas Protetivas

Art. 28º. A ADAF não tolera retaliação contra qualquer pessoa que, de boa-fé, denuncie condutas que violem este Código ou as normas gerais da ADAF, independentemente dos resultados da investigação que sua manifestação possa originar.

Art. 29º. Medidas protetivas serão aplicadas aos denunciantes de boa-fé, de modo a fortalecer a confiança dos colaboradores e do público externo em colaborar para a efetividade dos princípios, valores e compromissos expressos no presente Código e nas normas relacionadas ao Programa de Integridade.

ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas

CAPÍTULO 8

DISPOSIÇÕES FINAIS



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



Art. 30º. A penalização de empresas é, de certa forma, uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em agosto de 2013, foi aprovada a Lei 12.846, com vigência a partir de 29 de janeiro de 2014, o que representa uma importante ferramenta no combate à corrupção e à promoção de medidas de integridade, especialmente por encorajar empresas a adotarem mecanismos para evitar a ocorrência de problemas e desenvolver uma cultura de integridade nos negócios. No mesmo sentido, também está em vigor a **Lei estadual 4.730, de 27 de dezembro de 2018.**

Art. 31º. Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, receberem concessão ou firmarem parceria público privada com a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Amazonas, cujos valores sejam superiores ao limite da modalidade de licitação por concorrência, sendo **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, para obras e serviços de engenharia, e **R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)**, para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a **180 (cento e oitenta) dias.**

§1º. Aplica-se o disposto nesta Lei às **Sociedades Empresariais** e às **Sociedades Simples**, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer Fundações, Associações de entidades ou pessoas, ou Sociedades Estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§2º. Os contratos celebrados anteriormente à edição desta Lei, que sofrerem alteração por meio de termo aditivo, termo de apostilamento, prorrogação, renovação contratual, revisão para recomposição de preços ou realinhamento e recuperação, não se limitando a estas, no valor acima de **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)** e prazo superior a **180 (cento e oitenta) dias**, ficam submetidos aos termos desta Lei.

Art. 32º. A exigência de implantação do Programa de Integridade deverá ser informada no edital licitatório, com detalhamento de prazos e penalidades.

Art. 33º. O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, ou outra de qualquer natureza que a ela se assemelhe, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Amazonas.

Art. 34º. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, que, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, com vistas a garantir a sua efetividade.

Art. 35º. Os editais de licitação, os contratos administrativos, os instrumentos de apoio financeiro e demais instrumentos a serem celebrados pela ADAF deverão conter cláusula que obrigue as partes, seus representantes legais e seus empregados a observar os princípios, valores e compromissos constantes neste código, assim como a respeitar integralmente o seu conteúdo.

CANAL DE DENÚNCIAS

Ouvidoria

 : (92) 99380-9174

 : ouvidoria@adaf.gov.br

 : <http://www.adaf.am.gov.br/>

As manifestações poderão ser encaminhadas de forma presencial, por correspondência, por meio de formulário eletrônico ou contato telefônico.

Fica resguardado o direito ao anonimato em qualquer uma das formas de encaminhamento.



ADAF

Agência de Defesa Agropecuária e
Florestal do Estado do Amazonas



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de
**Produção
Rural**